

**Agravo de Instrumento nº 0040036-11.2025.8.19.0000**

**Agravante:** ANTONIO CESAR RIBEIRO

**Agravada:** ANDREA DE OLIVEIRA MARTINS RIBEIRO

**Relator:** ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

**V.C.**

*Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DISCRIMINADA E ATUALIZADA. ART. 525, §§ 4º E 5º DO CPC. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

- 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou liminarmente impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo Executado com fundamento exclusivo em excesso de execução. A rejeição fundamentou-se na ausência de planilha com cálculo discriminado e atualizado do valor que o Executado entende devido, conforme exigido pelo art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC. O pedido recursal consiste na reforma da decisão para que se conheça da impugnação e se analise o alegado excesso de execução.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

- 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento da impugnação ao cumprimento de sentença quando a alegação de excesso de execução não é acompanhada de demonstrativo discriminado e atualizado dos valores que o Executado entende devidos.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

- 3. O art. 525, § 4º, do CPC estabelece que, ao alegar excesso de execução, o Executado deve declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seus cálculos.*

4. *O § 5º do mesmo artigo determina que, na ausência desse demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, caso o excesso de execução seja o único fundamento invocado.*
  5. *A simples alegação genérica de excesso de execução, sem a apresentação da planilha exigida, inviabiliza a análise do mérito da impugnação.*
  3. *No caso concreto, embora o Executado tenha juntado planilha, o documento não apresentou valores discriminados que permitam aferir o alegado excesso, inviabilizando o contraditório e a análise judicial da impugnação.*
  4. *A jurisprudência do TJ/RJ é firme no sentido de que a ausência de planilha discriminada e atualizada, conforme determina o art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC, impede o conhecimento da impugnação por excesso de execução.*
- IV. DISPOSITIVO**
8. *Recurso desprovido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 0040036-11.2025.8.19.0000 em que é Agravante ANTONIO CESAR RIBEIRO e Agravado ANDREA DE OLIVEIRA MARTINS RIBEIRO.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento contraposto à decisão prolatada nos autos da ação em fase de cumprimento de sentença em que é Exequente ANDREA DE OLIVEIRA MARTINS RIBEIRO e Executado ANTONIO CESAR RIBEIRO.

O presente recurso objetiva a reforma da seguinte decisão:

*“... A impugnação do devedor não merece prosperar, eis que sendo alegado excesso na execução, na forma do art. 525, §5º do CPC, não foi apresentada a planilha discriminada do valor atualizado do cálculo que entende correto. Assim, rejeito a impugnação. (...)”*

Sustenta a parte Agravante que a Exequente apresentou planilha *“... com as seguintes inconsistências: valores estão divergentes ao julgado; inobservância do correto período da união; base de cálculos em valores diferente aos valores efetivamente pagos, comprovados com demonstrativo da instituição financeira (fls. 531/539); cobrança de valores quitados posterior ao encerramento da união; desconsideração de dívidas do ex-casal, como despesas propter rem do imóvel e veicular, adquiridos no período da união e que vai ensejar na redução do quinhão”*.

Negou-se o efeito suspensivo – Índice Eletrônico nº 0013.

A parte Agravada apresentou suas contrarrazões – Índice Eletrônico nº 0017, pugnano pela manutenção da decisão hostilizada.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, cumpre observar que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto.

No caso dos autos, a Exequente apresentou planilha com valor total da execução de R\$ 463.868,19 – índice 00502.

Por sua vez, o Executado apresentou impugnação, alegou excesso de execução e requereu *“... seja reconhecido o excesso de execução no valor R\$ 414.327,29 (quatrocentos e quatorze mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos)”*. Juntou planilha

de cálculos – índice 00559; com valor total de o valor de R\$ 42.867,27 (quarenta e dois mil oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), sem discriminar o valor do cálculo que entende correto.

Nada obstante o Executado tenha juntado planilha, o documento não apresentou valores discriminados que permitam aferir o alegado excesso, inviabilizando o contraditório e a análise judicial da impugnação.

A simples indicação do valor que entende correto não é suficiente para reconhecimento de excesso de execução. O Executado deve apresentar o demonstrativo de cálculo do valor que entende ser devido, de forma discriminada e atualizada, a fim de permitir que o magistrado possa analisar a alegação de excesso de execução.

Portanto, o Executado não apresentou planilha com cálculos discriminados, o que impede a análise do excesso da execução, nos termos do artigo 525, §§ 4º e 5º, do CPC. *In verbis*:

*“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.*

*(...)*

*§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

*§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. (...)*”

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE EXCESSO À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

*INSURGÊNCIA RECURSAL. DESPROVIMENTO. A INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, §4º DO CPC É EXPRESSA EM DETERMINAR QUE QUANDO O DEVEDOR ALEGAR A EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, DEVERÁ, DE IMEDIATO, DECLARAR O VALOR QUE ENTENDE CORRETO, APRESENTANDO PLANILHA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE SEU CÁLCULO. POR SEU TURNO O §5º DO MESMO ARTIGO DETERMINA QUE NÃO APONTADO O VALOR CORRETO OU NÃO APRESENTADO O DEMONSTRATIVO, A IMPUGNAÇÃO SERÁ LIMINARMENTE REJEITADA. IN CASU, A PARTE AGRAVANTE ALEGA QUE OS CÁLCULOS FORAM REALIZADOS DE FORMA CONTRÁRIA AO DETERMINADO NA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO DE ALIMENTOS. ENTRETANTO, AS IMPUGNAÇÕES SUSTENTADAS SÃO GENÉRICAS, NÃO APRESENTANDO PLANILHA DEMONSTRANDO EM QUAL PERÍODO O EXEQUENTE EQUIVOCOU-SE AO REALIZAR OS CÁLCULOS. COMO BEM SALIENTADO PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, "É POSSÍVEL NOTAR QUE NA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, O EXECUTADO TROUXE APENAS A ALEGAÇÃO DE SUPOSTO EXCESSO NA EXECUÇÃO. APESAR DE TRAZER SINÔNIMOS E PARÁGRAFOS COM NOMENCLATURAS DIFERENTES NA IMPUGNAÇÃO DE FL. 176/185 (ÍNDICE ELETRÔNICO 176), O EXECUTADO LIMITOU-SE A ALEGAR EXCESSO. IMPORTANTE DESTACAR QUE NÃO CABE AO IMPUGNANTE APENAS ALEGAR E DIZER QUE O CREDOR ESTÁ POSTULANDO QUANTIA EM EXCESSO. DEVE, SIM, APRESENTAR O CÁLCULO QUE COMPROVA TAL ALEGAÇÃO, O QUE NÃO ACONTECEU NO PRESENTE CASO". NESTE DIAPASÃO, DEVERIA O IMPUGNANTE, ORA AGRAVANTE, ESPECIFICAR E INDIVIDUALIZAR O VALOR QUE ENTENDE CORRETO, APRESENTANDO A RESPECTIVA PLANILHA, NÃO O FAZENDO, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. DECISÃO QUE SE MANTÉM. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.(0023112-90.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLEBER GHELLENSTEIN - Julgamento: 14/03/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))*

*Impugnação ao cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Cabimento. Matéria decidida no AI nº 0032667-78.2016.8.19.0000, transitado em julgado. Preclusão. Incidência do art. 223 do CPC-15. Excesso de execução. Impugnação desacompanhada de planilha discriminada e atualizada dos cálculos (art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC-15). Não conhecimento da contrariedade. Precedentes do STJ e deste TJRJ. Manutenção do decisum. Agravo de instrumento desprovido pelo relator. (0078717-89.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 08/03/2022 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))*

Conclui-se, assim, estar correta a decisão ao rejeitar a impugnação.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES**  
**Desembargador**  
**Relator**